



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103246-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MAURO SERGIO DE SOUZA LOURENCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **DRACENA**
AGRAVANTE: **BANCO PAN S/A**
AGRAVADO: **MAURO SERGIO DE SOUZA LOURENÇO DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.261

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação efetiva da mora. Notificação devolvida com informação “não procurado”. Instituição financeira que demonstrou o encaminhamento da notificação para o endereço indicado pelo devedor no contrato. Mora configurada, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Precedentes deste E. TJSP. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1132, decidiu, ademais, que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo banco autor, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, determinou a emenda da inicial para comprovação efetiva da mora.

O banco autor alega que

Recurso tempestivo e preparado.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Na alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se dá de pleno direito, bastando simples notificação extrajudicial para seu endereço, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho, uma vez que visa simplesmente dar mero conhecimento ou simples comunicação da mora.

A propósito a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, que alterou o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, que passou a conter a seguinte redação:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Esse mesmo diploma legal, no §2º do art. 2º prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, repita-se, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Na hipótese, a mora restou configurada com o envio da referida notificação ao endereço constante do contrato, ainda que tenha retornado com a informação “não procurado” (fls. 65/66, dos autos principais).

A propósito, recentemente, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 1132, fixou entendimento segundo o qual, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

O C. STJ, aliás, vem confirmando o posicionamento inclusive para as hipóteses em que o devedor reside em área não atendida pelos correios, nas quais o AR retorna com a informação “não procurado”, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814763 - AL
(2024/0471007-9)

DECISÃO

(...)Nesse contexto, considerando a jurisprudência desta eg. Corte, firmada em sede de julgamento de precedente qualificado em recurso repetitivo, é de rigor o provimento do presente recurso especial, a fim de adequar o v. acórdão estadual ao entendimento atual do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com arrimo no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RI-STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao il. Juízo de primeiro grau para que prossiga na regular tramitação da ação de busca e apreensão, como entender de direito. (AREsp n. 2.814.763, Ministro Raul Araújo, DJEN de 31/03/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795543 - MA
(2024/0430365-2) DECISÃO

(...)

No caso, o Tribunal estadual reconheceu que a autora enviou notificação extrajudicial para o endereço do devedor, indicado no contrato celebrado pelas partes, mas entendeu que a mora não ficou comprovada porque a notificação foi devolvida, sem cumprimento, com a informação (motivo de devolução) "não procurado", isso evidenciando que não houve entrega ou recebimento naquele endereço.

Essa compreensão não está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acima demonstrada. Certamente, se a autora demonstrou o encaminhamento da notificação para o endereço indicado pelo devedor no contrato, reputa-se comprovada a mora.

Conforme já destacado, o envio da notificação, observando-se o endereço indicado no contrato, é suficiente para comprovar a mora.

Cumpra ao credor demonstrar (comprovar) tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento àquele endereço, situação verificada no caso concreto.

Assim, o entendimento expresso no acórdão recorrido, exigindo a prova do recebimento (entrega) da notificação, não pode prevalecer, devendo prosseguir a ação de busca e apreensão, tomando-se como superado o tema da comprovação da mora do devedor.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.(...) (AREsp n. 2.795.543, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/04/2025.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a comprovação da mora era mesmo o que bastava para o deferimento da liminar, à luz do que determinam os artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, de modo que não há que falar em emenda da mora.

Assim, tem-se como regularmente comprovada a mora, forçoso o prosseguimento do feito com a documentação já constante dos autos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator